



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 100-25.2016.6.21.0058

Procedência: VACARIA-RS (58ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL
– SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - TRANSITADA EM
JULGADO - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –
VEREADOR – INDEFERIDO

Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso. Consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do candidato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA para concorrer ao cargo de vereador em Vacaria-RS, por entender o magistrado que, tendo sido condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 339 do Código de Trânsito Brasileiro e art.331 do Código Penal, com pena privativa de liberdade de um ano e sete meses e vinte dias, substituída por restritivas, em condenação transitada em julgado, em 18 de maio de 2016, com trânsito em julgado em 15 de agosto de 2016, com a suspensão dos direitos políticos a partir desse trânsito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o impugnado apresenta recurso. Sustenta que não ocorreu hipótese de inelegibilidade e que a suspensão dos direitos políticos não foi aplicada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 04/09/2016 (fl. 61), e o requerente interpôs recurso, via e-mail, em 07/09/2016 (fl. 67 vº), juntando aos autos, posteriormente, o original. Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.III. Mérito

Inicialmente é necessário salientar que não se trata aqui de discussão sobre a possibilidade ou não de incidência de hipótese de inelegibilidade, eis que os crimes em comento, são de menor potencial ofensivo.

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPUGNAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. RECEBIMENTO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OU RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL E EM GRAU DE RECURSO, DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DEFERIR O REGISTRO DOS RECORRENTES.

1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. São inofismáveis as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (ii) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

3. Não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade.

4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.

5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

(Recurso Especial Eleitoral nº 41662, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2013)

Sublinhe-se que “ 4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, **está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente**, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.”

O recurso não merece provimento.

Determina a Constituição Federal em seu artigo 15, inciso III:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda **ou suspensão** só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

A suspensão de direitos políticos decorrente de uma sentença criminal condenatória transitada em julgado - em detrimento da prática de crimes específicos (artigo 1º, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990) - possui como consequência a ausência de condição de elegibilidade, mais precisamente a elencada no artigo 14, §3º, inciso II, da Carta Constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O impugnante alega que o acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou um dos efeitos secundários da condenação, qual seja a perda do cargo eletivo, já que o recorrente é vereador em Vacaria. De fato, em fls.36 vº e 37, observa-se, no dispositivo, tal decisão:

6. Efeito secundário da condenação. Perda do cargo eletivo. A perda de cargo público ou mandato eletivo não é efeito automático da condenação, e sim secundário, exigindo motivação específica para sua aplicação, desde que atendidos os requisitos do art. 92, do CP, e atentando-se às peculiaridades de cada caso.

Nos crimes objeto da persecução não se verifica hipótese que justifique a imposição da penalidade do art. 92, I, a, do CP. Os fatos não envolveram abuso de poder ou violação de dever no exercício da função pública. Tal efeito secundário da condenação não é aplicável ao caso concreto.

Assim, voto por, de ofício, afastar da condenação a determinação de comunicação à Câmara de Vereadores de Vacaria para deliberar acerca da perda do mandato eletivo pelo réu.

No entanto, necessário sublinhar que poderia o julgador deixar de aplicar tal dispositivo. Senão vejamos: reza o artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

Ora, as penas aplicadas eram restritivas de direito. E, segundo, o Julgador, sem abuso de poder ou violação de dever funcional. Destarte, possível deixar de incidir tal efeito secundário da condenação, perda do mandato eletivo. Nem quero entrar aqui, e não é tarefa dessa Justiça especializada, na discussão sobre a recepção ou não, desse dispositivo, diante do texto constitucional de 1988, já que, no nosso entendimento, a suspensão dos direitos políticos gera, automaticamente, a perda do cargo eletivo. Conforme já ressaltou o STF, não há, por outro lado, qualquer dúvida a respeito da auto-aplicabilidade desse dispositivo constitucional, seja na doutrina, seja na jurisprudência, existindo diversos precedentes em tal sentido nesta Suprema Corte. Exemplos: RE 179.502; RE 418.876; e Ag. Reg. em RE 22.470.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como regra geral, a suspensão dos direitos políticos, inclusive no caso de condenação criminal transitada em julgado, traz como consequência a perda do mandato eletivo. Em outras palavras, esse efeito acessório da condenação leva à cessação do exercício do mandato do político que dela foi alvo. Tal corolário, a princípio, aplica-se a todos aqueles que exercem mandatos eletivos, abrangendo também os parlamentares federais, quando decretada a suspensão de seus direitos políticos, com exceção, no que diz respeito à perda imediata quanto a Senadores e Deputados. Nessa linha:

EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito. II. Lei penal no tempo: incidência da norma intermediária mais favorável. Dada a garantia constitucional de retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, é consensual na doutrina que prevalece a norma mais favorável, que tenha tido vigência entre a data do fato e a da sentença: o contrário implicaria retroação da lei nova, mais severa, de modo a afastar a incidência da lei intermediária, cuja prevalência, sobre a do tempo do fato, o princípio da retroatividade in melius já determinara. III. Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 15, III): interpretação radical do preceito dada pelo STF (RE 179502), a cuja revisão as circunstâncias do caso não animam (condenação por homicídio qualificado a pena a ser cumprida em regime inicial fechado). IV. Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal: direito intertemporal. À incidência da regra do art. 15, III, da Constituição, sobre os condenados na sua vigência, não cabe opor a circunstância de ser o fato criminoso anterior à promulgação dela a fim de invocar a garantia da irretroatividade da lei penal mais severa: cuidando-se de norma originária da Constituição, obviamente não lhe são oponíveis as limitações materiais que nela se impuseram ao poder de reforma constitucional. **Da suspensão de direitos políticos - efeito da condenação criminal transitada em julgado - ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição - resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político.**

(RE 418876, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 04-06-2004 PP-00048 EMENT VOL-02154-04 PP-00662)

Saliento, novamente, que não cabe essa discussão aqui, sobre a perda do mandato eletivo ou não. O que está em debate aqui é se tal decisão, na Justiça Federal, teria o condão de eliminar a determinação constitucional de suspensão dos direitos políticos. Ora, a decisão da Justiça Federal não poderia atentar contra o disposto no artigo 15 da Carta Maior, visto que estaria incidindo em inconstitucionalidade. A decisão simplesmente entendeu que não era caso de perda de cargo eletivo, em função dos fatos apreciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mas a decisão não deixou de suspender os direitos políticos, até porque não pode fazer isso. Desta forma, a partir do trânsito em julgado, certificado em fl.42/43, começa a correr a sanção de suspensão dos direitos políticos enquanto durar o cumprimento da pena. Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.

1. A condenação criminal transitada em julgado implica imediata suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF, e, por conseguinte, na perda do mandato.

2. Não há falar na aplicação da norma do art. 55, § 2º, da CF, ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos vereadores o tratamento diferenciado dado aos senadores e deputados federais.

3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 278655, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 24/02/2016, Página 74)

Ademais, vale lembrar que, nos termos do art. 27, § 12, da resolução TSE nº 23.455/2015¹, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. Dessa forma, tendo sido verificada a suspensão dos direitos políticos no momento oportuno, mister ser faz o indeferimento do registro.

¹§ 12. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do recorrente, haja vista estar com os direitos políticos suspensos.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2ld0tjrgcgqf0j059q073924798396046656160917230144.odt